DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5497/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5857/2015
PROTOCOLO	: 1586923
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1335/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 277/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.801,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1335/2014 -** (peça 07, fls. 53), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-4246/2015*, proferida nos autos *do Processo TC-18573/2013*, em 01/07/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/09/2015, páginas 90-91, julgou regular e legal o procedimento *Pregão Presencial nº 277/2013* e a formalização *Ata de Registro de Preço nº 72/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos e produtos médico-hospitalares que não fazem parte da farmácia básica, com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS, conforme Ata de Registro de Preços nº 72/2013, conforme detalhamento contido na peça 05, fls. 36.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.801,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e um reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1335/2014* - (peça 07, fls. 53).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15656/2015** - (peça 09, fls. 55-58).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7981/2016** - (peça 10, fls. 59), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 277/2013* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-4246/2015*, proferida nos autos *do Processo TC-18573/2013.*

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos e produtos médico-hospitalares que não fazem parte da farmácia básica, com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS, conforme Ata de Registro de Preços nº 72/2013, conforme detalhamento contido na peça 05, fls. 36.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.801,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e um reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1335/2014* - (peça 07, fls. 53).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 03, 04 e 07):

Valor Contratado	R$ 74.801,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.497,00
Valor Final Contratado	R$ 72.304,00
Valor Empenhado	R$ 72.304,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.304,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.304,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 09, fls. 58), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1335/14 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) **em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Méd. Hosp. Ltda.** (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 10, fls. 59), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.055/058, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do empenho nº 1335/2014 e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 277/2013* e a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1335/2014* mostram-se adequados às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada,

evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1335/2014** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.065.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF nº 03.924.435/0001-10, por sua Representante, Senhor Elvis Aparecido Mariani, CPF/MF n.º 602.238.639-04, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1335/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.065.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator